

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:671

Considerando que o decreto-lei n.º 33:613, de 17 de Abril de 1944, reconhece a necessidade de ampliar os conhecimentos respeitantes à história natural das colónias portuguesas em benefício da ciência e da economia nacional;

Considerando que o mesmo decreto-lei autoriza o Ministro das Colónias a organizar e a enviar às colónias missões zoológicas para o estudo da respectiva fauna e suas relações ecológicas;

Atendendo ao que se encontra estabelecido no plano de investigação científica colonial, elaborado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais;

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do citado decreto-lei e sob proposta da mesma Junta:

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criada a missão zoológica da colónia da Guiné, de harmonia com as disposições contidas no decreto-lei n.º 33:613, de 17 de Abril de 1944.

2.º A primeira campanha da missão zoológica destina-se especialmente a realizar o reconhecimento geral da fauna, tendo em vista colhêr os necessários elementos para procurar definir, com o possível rigor científico, as zonas apropriadas à sua protecção e a inquirir dos danos que ela causa à flora e à população. As campanhas imediatas seguirão a orientação que superiormente lhes fôr dada, tendo prioridade as que tenham por objectivo o estudo da entomologia económica e de hidrobiologia aplicada à pesca.

Os estudos relativos à pesca serão executados em conjunto ou com a colaboração da brigada hidrográfica da missão geo-hidrográfica da Guiné.

3.º A primeira campanha será realizada nos anos de 1944 e 1945, devendo aproveitar-se ao máximo as épocas em que as condições meteorológicas permitam o trabalho de campo.

Nos anos em que se seguirem ao ano de 1945 as campanhas poderão ser distanciadas de um ou mais anos.

4.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 5.º e no artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:613, a campanha de um ano poderá prolongar-se, sem interrupção, pelo ano seguinte.

5.º Se fôr julgado conveniente, nos anos em que a missão se dedicar especialmente a trabalhos de campo, parte do seu pessoal poderá permanecer na metrópole em estudos de gabinete.

6.º Sempre que superiormente fôr julgado necessário, para esclarecimento e resolução de problemas comuns, especialmente dos que se relacionem com o bem-

-estar da população, da protecção à natureza e combate às pragas, os trabalhos de campo poderão ser extensivos aos territórios vizinhos estrangeiros, obtido o prévio acôrdo das autoridades respectivas.

7.º Os trabalhos de gabinete abrangem não só a preparação definitiva e a conservação do material coligido como ainda o seu estudo, do qual irá sendo feita publicação conjuntamente com os dados, bio-ecológicos obtidos durante as campanhas na colónia. Fazem igualmente parte dos trabalhos de gabinete as visitas e estágios em museus nacionais e estrangeiros que forem considerados necessários para consultas bibliográficas e comparação de materiais científicos.

8.º Sempre que possível, a missão zoológica promoverá na colónia a captura de animais vivos destinados a estudos biológicos e a exposição no Jardim Zoológico de Lisboa.

9.º A missão terá a seguinte composição:

a) Um chefe (zoólogo com conhecimentos especiais da fauna colonial);

b) Dois adjuntos e dois ajudantes de trabalhos de preparação (pessoas idóneas propostas pelo chefe);

c) Pelo pessoal dos quadros e serviços da colónia que o chefe da missão entenda necessário e possa ser-lhe dispensado;

d) Pelo pessoal europeu ou indígena que o chefe da missão entenda necessário à execução do seu programa de trabalho e que para isso admita dentro das verbas orçamentadas.

10.º As despesas com a missão no ano corrente são custeadas pela verba de 150.000\$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias, e por igual quantia com que contribuirá a colónia, mediante abertura de crédito especial para êsse fim, nos termos da alínea b) do artigo 14.º do decreto n.º 33:628, de 1 de Maio de 1944.

11.º A delimitação das áreas destinadas a reservas de protecção da fauna será feita pelo pessoal da Repartição de Agrimensura e Cadastro da colónia, com a colaboração da missão geo-hidrográfica da Guiné.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 707.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Maio de 1944. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*